



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 -Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

DECRETO Nº 3607– 20/03/2012

REGULAMENTA O PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO DA OBRIGAÇÃO PREVISTA NO ART.45 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E O ART 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.151/2008

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARCOS, MG**, NO USO DA ATRIBUIÇÃO QUE LHE CONFERE O ART. 68, INCISO VI, DA LEI ORGÂNICA, E TENDO EM VISTA O DISPOSTO NO ART. 45 DA LEI FEDERAL Nº 11.445/2007 E NO ART 1º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.151/2008,

DECRETA:

Art. 1º Fica o usuário dos serviços de abastecimento de água obrigado a se conectar ao sistema público de abastecimento de água no prazo de 30 (trinta) dias após ser notificado.

Parágrafo único. Caberá à prestadora dos serviços realizar a notificação a que se refere o “*caput*”, devendo a entrega ser comprovada por Aviso de Recebimento (AR).

Art. 2º O descumprimento da obrigação estabelecida no artigo anterior sujeitará o usuário ao pagamento de multa ou a interdição do imóvel, nos termos da Lei.

§ 1º Dentro do prazo estabelecido no “*caput*” do art. 1º, o proprietário da edificação permanente urbana poderá apresentar defesa prévia, devendo a mesma ser encaminhada à prestadora dos serviços que emitirá relatório conclusivo.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 2º Transcorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, deverá a prestadora dos serviços encaminhar os dados de identificação da edificação permanente urbana, assim como o comprovante da notificação (AR), a defesa prévia e o relatório conclusivo, à Prefeitura Municipal de Arcos

que, em ato contínuo, instaurará processo administrativo, devendo apreciar as razões da defesa.

§ 3º Em caso do não acolhimento da Defesa, deverá o responsável ser notificado da infração e da respectiva cominação legal, por meio de Aviso de Recebimento (AR) ou por edital, caso reste infrutífera a notificação postal, para que apresente impugnação em prazo não superior a 15 (quinze) dias.

§ 4º As notificações frustradas encaminhadas pela prestadora dos serviços deverão ser repetidas por meio de edital antes de instaurado o processo administrativo.

§ 5º A sanção de multa decorrente do descumprimento das disposições do Artigo Primeiro deste Decreto só produzirá efeitos após o indeferimento da impugnação ou do transcurso “*in albis*” do prazo estabelecido no § 1º deste artigo.

§ 6º A apresentação de impugnação não suspenderá os efeitos da sanção de interdição, prevista na Lei Municipal nº 1.048/1983.

Art. 3º Do indeferimento da impugnação caberá recurso ao Prefeito, sem efeito suspensivo.

Parágrafo Único. O Pedido de Revisão só será apreciado se devidamente instruído com comprovante do recolhimento do valor acumulado da multa até a data da interposição.

Art. 4º Presentes os requisitos da intervenção, deverá o Poder Público aplicar a sanção pelo prazo necessário à regularização do imóvel, nunca podendo exceder a 90(noventa) dias.



Prefeitura Municipal de Arcos

Estado de Minas Gerais

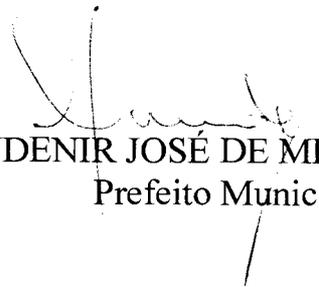
Rua Getúlio Vargas, 228 - Centro - Cep 35588-000 Fone (37) 3359-7900
CGC: 18.306.662/0001-50 - Email: arcosprefeitura@arcos.mg.gov.br

§ 1º A intervenção deve se limitar à áreas do imóvel estritamente necessárias à realização dos serviços de regularização.

§ 2º As faturas referentes aos serviços de regularização do imóvel deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal da Fazenda que procederá à sua cobrança, nos moldes da legislação pertinente.

Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Arcos, 20 de março de 2012.


CLAUDENIR JOSÉ DE MELO – BAIANO
Prefeito Municipal